

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1413912 - AP
(2018/0327470-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : CLAUDIO DELA FLORA GOULARD
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO FORNARI - AP001884B
AGRAVADO : HERALDO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADOS : ROGÉRIO DE CASTRO TEIXEIRA E OUTRO(S) -
AP000596
ANGELO BRAZIL DA SILVA - AP003768

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A SUA INTIMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXCIPIENTE.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 994, VIII, c/c 219, 1.003, § 5º, 1.042 e 1.070 do NCPC.

1.1. Nos termos do parágrafo 6º do artigo 1.003 do aludido diploma, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso. Precedente: AgInt no AREsp 957.821/MS, CORTE ESPECIAL, DJe 19/12/2017.

1.2. "Cópia de calendário editado pelo Tribunal de Justiça (...) não é suficiente para a comprovação da existência de feriado local, sendo necessária a juntada de cópia da lei ou de ato administrativo exarado pela Corte de origem, dando notícia da inexistência de expediente forense na data em questão, o que, todavia, não ocorreu." (AgInt no AREsp 1128591/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 05/04/2018).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel

Superior Tribunal de Justiça

Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.912 - AP (2018/0327470-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CLAUDIO DELA FLORA GOULARD
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO FORNARI - AP001884B
AGRAVADO : HERALDO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADOS : ROGÉRIO DE CASTRO TEIXEIRA E OUTRO(S) - AP000596
ANGELO BRAZIL DA SILVA - AP003768

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por CLAUDIO DELA FLORA GOULARD, em face da decisão de fls. 165/166, e-STJ, da lavra da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo (art. 1042 do CPC/15), em razão da sua intempestividade

Na aludida decisão singular, não se conheceu do apelo extremo, ante: **a)** a exigência, na hipótese, dos requisitos de admissibilidade do novo CPC, eis que a decisão impugnada fora publicada após a entrada em vigor do CPC/15; **b)** a parte foi intimada da decisão agravada em 04/09/2018 e o agravo interposto em 28/09/2018, portanto fora do prazo legal; **c)** consoante o disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC/15, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Inconformado, o insurgente interpôs o presente agravo interno (fls. 169/181, e-STJ), no qual junta documentos que *"na peça recursal, ITEM I – CABIMENTO DO RECURSO – TEMPESTIVIDADE, discorreu sobre a tempestividade do recurso, bem como anexou o Calendário 2018 do TJAP, donde no mês de SETEMBRO, o dia 07.09.2018 foi FERIADO NACIONAL, no dia 13.09.2018 FERIADO ESTADUAL e no dia 14.09.2018 - SUSPENSÃO CONF. PORTARIA 53712/2018-GP, além do que anexou também o andamento processual onde consta o início e término do prazo para recurso"*.

Sem impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.912 - AP (2018/0327470-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXCIPIENTE.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 994, VIII, c/c 219, 1.003, § 5º, 1.042 e 1.070 do NCPC.

1.1. Nos termos do parágrafo 6º do artigo 1.003 do aludido diploma, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso. Precedente: AgInt no AREsp 957.821/MS, CORTE ESPECIAL, DJe 19/12/2017.

1.2. "Cópia de calendário editado pelo Tribunal de Justiça (...) não é suficiente para a comprovação da existência de feriado local, sendo necessária a juntada de cópia da lei ou de ato administrativo exarado pela Corte de origem, dando notícia da inexistência de expediente forense na data em questão, o que, todavia, não ocorreu." (AgInt no AREsp 1128591/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 05/04/2018).

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos expendidos pelo agravante não são capazes de infirmar os fundamentos do *decisum* impugnado.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, os requisitos de admissibilidade exigidos na hipótese *sub judice* são aqueles previstos no CPC/2015, em razão do disposto nos Enunciados Administrativos n. 2 e 3, do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, pois à época da publicação da decisão agravada já estava em vigência o novo regramento processual.

2. No caso concreto, verifica-se que o *decisum* agravado fora considerado publicado em 04/09/2018, sendo o agravo somente interposto em 28/09/2018, portanto fora do prazo recursal, ainda que contado em dias úteis nos termos do artigo 219, *caput*, CPC/15.

Ademais, no ato da interposição do recurso, a parte não apresentou qualquer **documento idôneo** que comprovasse a inexistência de expediente forense no período.

Com efeito, "**Cópia de calendário editado pelo Tribunal de Justiça (...) não é suficiente para a comprovação da existência de feriado local, sendo necessária a juntada de cópia da lei ou de ato administrativo exarado pela Corte de origem, dando notícia da inexistência de expediente forense na data em questão, o que, todavia, não ocorreu.**" (AgInt no AREsp 1128591/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 05/04/2018).

Outrossim, sequer eventual "**existência de certidão do Tribunal de Origem atestando a tempestividade do recurso não tem o condão de vincular o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete examinar, em definitivo, os requisitos de admissibilidade do apelo especial. Precedentes.**" (AgInt no AREsp 1389200/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). Logo, muito menos a juntada de cópia do andamento processual "*onde consta o início e término do prazo para recurso*" teria o condão de fazê-lo, não sendo documento apto a comprovar a tempestividade do reclamo.

Por fim, o § 6º do art. 1.003 do CPC/2015 dispõe que "*o recorrente*

comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", circunstância que conduziu à revisão da anterior jurisprudência desta Corte, que permitia - na vigência do CPC/1973 - a comprovação posterior da tempestividade recursal, para **reconhecer a impossibilidade de produção de tal prova em momento posterior à interposição do apelo.**

A partir da redação do referido dispositivo legal, conclui-se que eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, **deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição** (art. 1.003, § 6º, NCPC).

Este, inclusive, foi o entendimento firmado pela Corte Especial, no julgamento do ***AgInt no AREsp n. 957.821/MS***, realizado no dia 20/11/2017, cujo acórdão restou assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial. 2. **O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"**. 3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo". 4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis. 5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

Na hipótese, deveria a parte ter comprovado a inexistência de expediente forense durante o prazo recursal, **no ato da interposição do apelo extremo**, providência esta não atendida, tornando intempestivo o reclamo.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.413.912 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0327470-3

Número de Origem:

00019621020178030000 19621020178030000 5547120148030005 00005547120148030005

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO DELA FLORA GOULARD

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO FORNARI - AP001884B

AGRAVADO : HERALDO NASCIMENTO COSTA

ADVOGADOS : ROGÉRIO DE CASTRO TEIXEIRA E OUTRO(S) - AP000596
ANGELO BRAZIL DA SILVA - AP003768

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO DELA FLORA GOULARD

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO FORNARI - AP001884B

AGRAVADO : HERALDO NASCIMENTO COSTA

ADVOGADOS : ROGÉRIO DE CASTRO TEIXEIRA E OUTRO(S) - AP000596
ANGELO BRAZIL DA SILVA - AP003768

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de Maio de 2019